



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 647228 - BA (2021/0052821-7)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : _____
ADVOGADO : _____ - BA060163
IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : _____
PACIENTE : CIDADÃOS RESIDENTES E EM DESLOCAMENTO NO ESTADO DA BAHIA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

HABEAS CORPUS. ATO DO GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA. DECRETO N. 20.240/2021. PRETENSÃO DE IMPUGNAR LEI EM TESE. NÃO CABIMENTO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES.
Writ indeferido liminarmente.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por _____, apontando-se como autoridade coatora o Governador do Estado da Bahia, em face da edição do Decreto n. 20.240/2021, que teria restringido o direito de ir e vir dos cidadãos residentes e em deslocamento no Estado da Bahia.

Afirma que não há permissivo legal, nem constitucional, que autorize a restrição de horários em que as pessoas podem se locomover ou mesmo serem ostensivamente ameaçadas pelo Estado, presas ou retiradas da via pública.

Aduz que não se trata de impugnação à lei em tese e que o Supremo Tribunal Federal já se debruçou sobre a matéria específica e idêntica requerida aqui nestes autos, no precedente SL 1315, cuja decisão foi exarada em 20 de abril de 2020, e confirmou decisão do Tribunal de Justiça do Paraná, que suspendeu o toque de recolher estabelecido no Município de Umuarama/PR.

Sustenta que não estamos em Estado de Sítio (arts. 137 a 139 da Carta

Magna), única hipótese constitucional em que as garantias e liberdades fundamentais poderiam ser provisoriamente suspensas.

Requer seja determinada a suspensão de eficácia do Decreto n. 20.240, de 21/2/2021.

É o relatório.

O presente *writ* foi impetrado perante o Tribunal estadual, o qual, pela decisão de fls. 5/10, determinou a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Nos termos do art. 105, I, c, da Constituição Federal e art. 13 do RISTJ, compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, os *habeas corpus* em que se aponta o Governador de Estado como autoridade coatora.

Contudo, o *writ* não merece seguimento.

Consoante orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, não cabe *habeas corpus* contra ato normativo em tese, como o ora impugnado Decreto n. 20.240, de 21/2/2021, editado pelo Governador do Estado da Bahia.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS COLETIVO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DAS PACIENTES E DA INDIVIDUALIZAÇÃO DO ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL. WRIT. ATO NORMATIVO EM TESE. DESCABIMENTO. DECRETO DE GOVERNADOR DE ESTADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não há falar em impetração de *habeas corpus* para a tutela de direitos coletivos, sem que sejam individualizados, ou ao menos identificáveis, as pessoas que efetivamente sofrem a suposta coação ilegal ao tempo da impetração.

2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado de que não é cabível *writ* com natureza coletiva, nem tampouco viável a concessão do benefício, de forma genérica, em favor da totalidade do grupo, na via mandamental, sendo imprescindível a identificação dos pacientes e a individualização do alegado constrangimento ilegal. Precedentes.

3. **Consoante orientação jurisprudencial deste Sodalício e do egrégio Supremo Tribunal Federal, não cabe *habeas corpus* contra ato normativo em tese, como o ora impugnado Decreto n. 47.006 de 27/3/2020, do Estado do Rio de Janeiro.**

4. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC 572.269/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/08/2020, DJe 09/09/2020 - grifo nosso)

No mesmo sentido, o HC 581.344/BA, DJe 26/5/2020, o HC 581.889/DF,

DJe 27/5/2020 e o HC 573.844/ES, DJe 23/4/2020, todos da minha relatoria.

Ante o exposto, **indefiro liminarmente** o *habeas corpus*.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2021.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator